



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20251017942509
Protocolo SEI:	SEI-320001/000803/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou informações relativas aos voos realizados sob a égide do Contrato n. 007/2023, celebrado entre o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e a empresa Líder Táxi Aéreo S/A - Air Brasil.
Resposta:	O órgão demandado argumentou que o pedido de acesso à informação havia sido realizado por meio inidôneo e apontou que as informações solicitadas possuíam caráter sensível.
Data do Recurso à CGE:	17/03/2026 20:24
Ementa:	Solicitação de informações relativas ao Contrato n. 007/2023, celebrado entre o GSI e a empresa Líder Táxi Aéreo S/A - Air Brasil. Voos. Execução de contrato administrativo. Despesa pública. Mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Gabinete de Segurança Institucional (GSI)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por meio do Sistema OuvERJ, no qual o requerente solicitou a disponibilização de informações relativas aos voos realizados no âmbito do Contrato n. 007/2023, celebrado entre o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e a empresa Líder Táxi Aéreo S/A - Air Brasil, abrangendo o período de 2023 até outubro de 2025, ou o mais atualizado possível. O pedido contemplou, dentre outros elementos, informações sobre data, horário, órgão executor, origem e destino dos voos, motivo do deslocamento, aeronave utilizada, relação de passageiros e valores cobrados por voo pela empresa contratada.

1.2 Ao apreciar o pleito do requerente, o órgão demandado decidiu pelo seu indeferimento, sob o fundamento de inadequação da via procedimental eleita, ao argumento de que o pedido não teria observado os requisitos formais previstos na Lei Estadual n. 5.427/2009. Na ocasião, foi orientada a reapresentação da demanda por meio de protocolo administrativo específico, com observância dos requisitos formais do processo administrativo.

1.3 Insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, sustentando, em síntese, que a negativa teria sido genérica e que o seu pedido atendia plenamente aos requisitos legais, tendo sido formulado por meio do sistema oficial do Estado (OuvERJ), com delimitação clara e precisa do objeto.

1.4 Em compasso, ao analisar o recurso, o órgão demandado manteve a negativa anterior. Conforme se verificou, foi apresentado argumento no sentido de que a análise do pedido deveria observar não apenas a LAI, mas também o regime jurídico do processo administrativo estadual. Sustentou-se que a utilização do OuvERJ não afastaria a necessidade de cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 6º da Lei Estadual n. 5.427/2009, especialmente em demandas consideradas complexas.

1.5 Argumentou-se, ainda, que o pedido envolveria informações potencialmente sensíveis, incluindo dados pessoais de terceiros e informações operacionais, o que demandaria análise jurídica mais aprofundada. Nesse contexto, foi introduzido o conceito de “zona cinzenta” ou “incerteza administrativa”, justificando a adoção de procedimento mais formal como medida de prudência decisória.

1.6 Além disso, o órgão demandado invocou fundamentos doutrinários e principiológicos, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), destacando o dever de consideração das consequências práticas das decisões administrativas. Também foi mencionada a necessidade de controle de convencionalidade e de proteção de Direitos Fundamentais, especialmente em relação a possíveis impactos decorrentes da divulgação das informações solicitadas.

1.7 Na sequência, o requerente interpôs recurso em segunda instância, reiterando os argumentos anteriores e acrescentando fundamentos mais detalhados. Sustentou a plena legalidade do uso do OuvERJ como canal oficial de pedidos de acesso à informação, com base no Decreto Estadual n. 46.475/2018 e no Decreto n. 48.727/2023, que instituiu a plataforma como sistema oficial de ouvidoria. Argumentou que a LAI estabelece requisitos mínimos para formulação do pedido, limitados à identificação do requerente e à especificação da informação, não podendo a Administração exigir formalidades adicionais não previstas na norma. Com isso, alegou violação ao princípio da hierarquia normativa e ao direito fundamental de acesso à informação.

1.8 O recorrente também impugnou a exigência de protocolo presencial, afirmando que tal medida configura imposição de ônus desproporcional e contraria o modelo de acesso remoto e desburocratizado previsto na LAI. Questionou, ainda, a utilização do argumento de “zona cinzenta”, destacando a inexistência de previsão legal para negativa com base em tal fundamento e invocando o princípio da máxima divulgação. Ademais, apontou que o próprio governo estadual divulga, em transparência ativa, dados semelhantes relativos a voos oficiais realizados por meio de helicópteros, inclusive com identificação de passageiros, o que afastaria a alegação de sensibilidade das informações.

1.9 Com efeito, o recurso de segunda instância foi igualmente indeferido, com manutenção dos fundamentos anteriormente apresentados. O órgão demandado reiterou que não houve negativa de acesso à informação, mas apenas orientação quanto à inadequação da via procedimental, afirmando que a análise de mérito não foi realizada em razão da necessidade de formalização adequada do pedido. Reforçou-se que a complexidade e a natureza das informações, incluindo dados operacionais, identificação de passageiros e aspectos financeiros do contrato, justificariam a adoção de procedimento administrativo formal, capaz de assegurar adequada instrução, análise jurídica e proteção de eventuais direitos de terceiros.

1.10 Ainda, o órgão demandado argumentou que o comparecimento presencial ao protocolo administrativo constitui via ordinária e legítima de exercício do direito de petição, não configurando restrição indevida, e que a insistência na utilização do OuvERJ agravaria a situação de incerteza administrativa identificada no caso concreto.

1.11 Por fim, o requerente interpôs recurso em terceira instância, direcionado à OGE, reiterando os argumentos já apresentados e acrescentando novas impugnações. Sustentou, novamente, a legalidade do uso do OuvERJ, a suficiência dos requisitos da LAI e a ilegalidade da exigência de protocolo presencial. Reafirmou a inexistência de fundamento legal para negativa baseada em “zona cinzenta” e defendeu a compatibilidade entre a LAI e a legislação de proteção de dados pessoais, citando entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU) nesse sentido.

1.12 Além disso, alegou que não houve análise por autoridade hierarquicamente superior distinta, conforme exigido pela legislação, sustentando que as decisões recursais teriam sido proferidas pelas mesmas autoridades, o que comprometeria a regularidade do trâmite recursal. Reiterou, ainda, que os dados solicitados possuem natureza pública e já são, em parte, divulgados em transparência ativa por outros órgãos e pelo próprio Estado, inclusive no que se refere à identificação de passageiros em voos oficiais realizados por helicópteros.

1.13 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho adequado da presente demanda, em 19 de março de 2026, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ iniciou processo de mediação junto ao órgão demandado, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, para obter esclarecimentos sobre os fatos narrados, conforme doc. SEI n. 129044091(consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>).

1.14 Para tanto, a atuação fundamentou-se no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que dispõe que “(...) a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, com base nesse dispositivo, foram formuladas algumas indagações, estando as mais relevantes destacadas a seguir:

Dessa forma, solicita-se a esse órgão demandado que, com a brevidade que o caso requer, preste esclarecimentos acerca: (i) da existência de base de dados que permita identificar, de forma inequívoca, quais voos foram realizados no âmbito do contrato n. 007/2023; (ii) da possibilidade de fornecimento, em formato aberto, das informações relativas aos valores cobrados por voo, bem como da associação desses valores aos respectivos voos realizados; e (iii) da eventual existência de óbices fáticos ou jurídicos que impeçam o fornecimento integral ou parcial das informações requeridas, hipótese em que deverão ser devidamente indicados e fundamentados à luz da legislação vigente, em especial a Lei n. 12.527/2011.

1.15 Contudo, apesar da tentativa de mediação realizada junto ao órgão demandado, até a presente data não foi encaminhado qualquer retorno formal por meio da ferramenta disponível no OuvERJ acerca das providências solicitadas.

1.16 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Conforme se sabe, o direito de acesso à informação constitui garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sendo regulamentado pela Lei Federal n. 12.527/2011, que

estabelece a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção, conforme disposto em seu art. 3º, inciso I.

2.2 Nesse sentido, a LAI consagra o princípio da máxima divulgação, impondo à Administração Pública o dever de assegurar o acesso a informações de interesse coletivo ou geral, bem como de adotar procedimentos objetivos, ágeis e desburocratizados para o atendimento das demandas formuladas pelos cidadãos.

2.3 Com efeito, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual n. 46.475/2018 reforça tais ideias ao dispor, em seu art. 2º, que o acesso à informação deve ser proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, tendo como uma de suas diretrizes a utilização de meios de comunicação oferecidos pela tecnologia da informação (inciso III).

2.4 No caso em análise, verifica-se que, no curso da tentativa de mediação instaurada com fundamento no art. 24 do referido Decreto, foi inicialmente apontada a existência de informações disponíveis em transparência ativa, relativas a voos oficiais. Contudo, em análise mais detida, constatou-se que tais dados dizem respeito, predominantemente, a voos realizados por meio de aeronaves do tipo helicóptero, não havendo correspondência inequívoca com os voos executados no âmbito do Contrato n. 007/2023, celebrado entre o GSI e a empresa Líder Táxi Aéreo S/A – Air Brasil. Desse modo, permanece ausente o atendimento do pedido formulado pelo requerente em seus principais aspectos.

2.5 Quanto ao meio utilizado para formulação da demanda, observa-se que o pedido foi apresentado por meio do Sistema OuvERJ, canal oficial do Estado para recepção e tramitação de manifestações de ouvidoria e pedidos e recursos de acesso à informação, conforme regulamentação vigente (Decreto Estadual n. 48.727/2023).

2.6 Efetivamente, nos termos do art. 10 da LAI, o pedido de acesso à informação pode ser apresentado por qualquer meio legítimo, devendo conter apenas a identificação do requerente e a especificação da informação desejada, não sendo admissível a exigência de requisitos adicionais não previstos na legislação.

2.7 Assim, a recusa do órgão demandado em processar o pedido sob o argumento de inadequação da via procedimental, com exigência de protocolo diverso, configura restrição indevida ao direito de acesso à informação, em afronta aos princípios da eficiência e da máxima divulgação.

2.8 No que se refere ao conteúdo do pedido, verifica-se que as informações solicitadas dizem respeito, em essência, à execução de contrato administrativo e à realização de despesas públicas, matérias que se submetem diretamente ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. É de se pontuar que a LAI assegura o acesso a informações relativas à implementação, acompanhamento e resultados de ações governamentais, o que abrange, por evidente, dados relacionados à execução contratual e aos valores despendidos pela Administração Pública.

2.9 Nesse contexto, o pleito do requerente trata de informações de inequívoco interesse coletivo, cuja divulgação contribui para o controle social e para o fortalecimento da transparência pública.

2.10 Ademais, cumpre destacar que o próprio órgão demandado já promove, em transparência ativa, a divulgação de informações relativas a voos oficiais realizados por meio de aeronaves do tipo helicóptero, inclusive com detalhamento de dados operacionais. De igual modo, conforme apontado pelo requerente, outros entes e órgãos públicos adotam prática semelhante, disponibilizando informações correlatas em seus respectivos portais institucionais. Tal circunstância evidencia que os dados ora pleiteados não possuem, em regra, caráter sigiloso ou sensível, afastando a justificativa genérica apresentada pelo órgão demandado e reforçando a aplicabilidade do princípio da máxima divulgação no presente caso.

2.11 No tocante à alegação de sensibilidade das informações ou à necessidade de análise mais aprofundada, observa-se que o órgão demandado não apresentou fundamentação concreta e individualizada capaz de justificar eventual restrição de acesso, limitando-se a invocar, de forma genérica, a existência de “zona cinzenta” ou “incerteza administrativa”.

2.12 Contudo, tal fundamentação não encontra respaldo na LAI, que exige, para a negativa de acesso, a indicação expressa das razões de fato e de direito que a justifiquem, com base nas hipóteses legais de restrição previstas, por exemplo, nos arts. 23 e 31.

2.13 Nesse sentido, entende-se que a invocação abstrata de riscos ou princípios, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo decorrente da divulgação, não se mostra suficiente para afastar o direito de acesso à informação.

2.14 Ademais, observa-se que há indícios de irregularidade no trâmite recursal no âmbito do órgão demandado, notadamente quanto à apreciação dos recursos por autoridades possivelmente não distintas, em desconformidade com o modelo previsto na LAI e no Decreto Estadual n. 46.475/2018, que pressupõe a apreciação por instâncias hierarquicamente superiores distintas. Não obstante, considerando o estágio avançado da tramitação e com o objetivo de evitar prejuízos adicionais ao requerente, mostra-se adequado, nesta instância, proceder diretamente à análise de mérito, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

2.15 Registre-se, ainda, que a ausência de resposta à tentativa de mediação instaurada por esta CGE prejudicou a dinâmica do processo decisório, evidenciando a necessidade de atuação desta instância recursal para assegurar a efetividade do direito pleiteado.

2.16 Diante do exposto, com fundamento no art. 10 da LAI, verifica-se que o pedido formulado atende aos requisitos legais, que as informações solicitadas possuem natureza pública e que não foram demonstrados, até o presente momento, óbices jurídicos legítimos à sua disponibilização.

2.17 Assim, salvo melhor juízo, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso, com a determinação de que o órgão demandado proceda à disponibilização das informações requeridas, nos termos do pedido inicial, abrangendo o período compreendido entre o ano de 2023 até a data da assinatura deste parecer, ressalvada a possibilidade de eventual restrição pontual, desde que devidamente fundamentada à luz da legislação vigente, dentro do prazo legal estabelecido na LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

2.18 Por fim, este órgão de controle orienta que as informações relativas ao objeto dos autos passem a ser disponibilizadas em transparência ativa, em moldes similares aos adotados para a divulgação de dados referentes a voos de helicópteros, de modo a conferir maior publicidade, facilitar o acesso pelos cidadãos e reduzir a necessidade de reiteradas solicitações sobre a mesma matéria.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026.

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20251017942509, direcionado ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI).

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 09/04/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 09/04/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/04/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **129043816** e o código CRC **B52FD5DA**.